



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## PROJETO DE LEI

***Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, shoppings, hotéis, motéis, casas noturnas e similares afixarem, em locais visíveis, avisos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais, shoppings, hotéis, motéis, casas noturnas e similares obrigados a afixar, em locais visíveis, avisos escritos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes, bem como alertando que aqueles que os praticam ficam sujeitos às penalidades nos termos descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Os avisos referidos no art. 1º desta Lei deverão ser exibidos na recepção ou entrada de cada estabelecimento, em placas de 60cm x 70cm, contendo as seguintes inscrições:

***“Abusar sexualmente de criança ou adolescente; envolvê-los em material pornográfico ou submetê-los a qualquer situação que envolva atividades sexuais explícitas ou pornográficas, reais ou simuladas, É CRIME nos termos descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente”.***

***“É proibida a venda, à criança ou ao adolescente, de armas, munições e explosivos, bebidas alcoólicas, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, fogos de estampido***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, shoppings, hotéis, motéis, casas noturnas e similares afixarem, em locais visíveis, avisos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências. – Folha 2**

*e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, e bilhetes lotéricos e equivalentes, consistindo CRIME nos termos descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente”.*

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira fiscalização;
- II – multa de 10 salários mínimos, se reincidente;
- III – interdição do estabelecimento em caso de nova reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 6 de maio de 2014.

**ITAMAR ALVES**

**Vereador – PDT**

**AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, shoppings, hotéis, motéis, casas noturnas e similares afixarem, em locais visíveis, avisos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências. – Folha 3**

## **JUSTIFICATIVA**

É do interesse de toda a população a proteção de nossas crianças e adolescentes, bem como é do conhecimento de todos a existência de crimes que lhe são praticados pelo País inteiro.

O presente projeto procura também alertar a todos sobre os crimes e suas punições, conforme consta na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, esperamos que esta propositura mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 6 de maio de 2014.

**ITAMAR ALVES**

**Vereador – PDT**